

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2005

Dispõe sobre a Cota de Reserva
Florestal – CRF.

Autor: Deputado Luciano Castro

Relator: Deputado Jorge Pinheiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.976, de 2005, tem por fim instituir a Cota de Reserva Florestal (CRF), a qual é definida como título nominativo representativo de área de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, correspondente a reserva legal mantida além dos percentuais determinados pelo Código Florestal ou protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). A CRF será emitida pelo órgão federal executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que manterá um sistema de registro de emissão, cancelamento e transferência de CRF, em conjunto com os órgãos estaduais do Sisnama.

São indicados os documentos a serem apresentados pelo proprietário ao órgão federal, para obtenção da CRF, bem como os parâmetros que devem constar da CRF emitida. A área da propriedade vinculada à CRF deve constar da matrícula do imóvel.

A CRF pode ser transmitida onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRF e pelo adquirente. Esse termo só produzirá efeitos depois

de incluído no sistema de registro de emissão de CRF. A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* não altera o vínculo da área.

A transferência será admitida para compensação da reserva legal, se situada no mesmo Estado e no mesmo bioma da área vinculada à CRF, ou para proteção de áreas de interesse ambiental, a critério dos órgãos federal e estaduais do Sisnama. O uso da CRF para compensação de reserva legal será averbada na matrícula do imóvel a que a CRF está vinculada e do imóvel que requer a compensação.

Cabe ao proprietário do imóvel em que se situa a área vinculada à CRF a manutenção das condições que permitiram a emissão desta. A fiscalização das condições de conservação da área que possibilitaram a emissão da CRF cumpre ao órgão estadual e, supletivamente, ao órgão federal do Sisnama.

A CRF poderá ser cancelada nos seguintes casos: por solicitação do proprietário; por término do prazo da servidão florestal, ou por decisão do órgão federal do Sisnama, em caso de degradação da área. O cancelamento da CRF de área usada para fins de compensação da reserva legal depende de que seja assegurada outra área para o mesmo fim, para o imóvel na qual a compensação foi aplicada. O cancelamento será averbado na matrícula do imóvel na qual a CRF está vinculada e do imóvel em que a compensação foi aplicada.

Por fim, a proposição acrescenta o art. 39-A à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), segundo o qual constitui crime degradar ou utilizar em desacordo com as normas de proteção, tanto a área de reserva legal, como a área vinculada a Cota de Reserva Florestal. São instituídas as penas, válidas para ambos os casos.

O autor justifica a proposição argumentando que a compensação de reserva legal está prevista na Medida Provisória nº 2.166-67/01 (que alterou o Código Florestal), mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou por aquisição de Cota de Reserva Florestal. A MP não definiu, porém, os mecanismos por meio dos quais a CRF poderá ser utilizada, lacuna esta que o Projeto em epígrafe visa corrigir.

II - VOTO DO RELATOR

A compensação de reserva legal foi instituída pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 2001, que altera o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965). De acordo com o Código, alterado pela referida MP, reserva legal é a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas” (art. 1º, § 2º, III).

Ainda de acordo com o Código Florestal, alterado pela MP nº 2.166-67/01:

“Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, [...], deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

...

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento”.

O Código Florestal, por meio da MP, também instituiu a servidão florestal, mediante a qual o proprietário “voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direito de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente” (art. 44-A).

Finalmente, foi também criada a Cota de Reserva Florestal (CRF), que constitui um “título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16” (Código Florestal, art. 44-B, alterado pela MP).

Entendemos, portanto, que a compensação ambiental é um mecanismo que permite aos proprietários rurais com passivo ambiental – isto é, que tenham desmatado suas propriedades acima do permitido em lei – instituir a reserva legal em outra propriedade dotada de ativos ambientais –

assim entendidas como aquelas propriedades que tenham conservadas áreas de vegetação nativa acima dos limites que a lei estipula. Desse modo, o proprietário que desmatou mais paga àquele que conservou, para manter áreas protegidas de reserva legal dentro da proporção requerida pelo Código Florestal.

A Cota de Reserva Florestal é um título, a ser registrado num sistema gerenciado pelos órgãos executores federal e estaduais do Sisnama. Esse sistema instituirá um mercado de cotas, do qual os proprietários rurais poderão fazer uso para fins de compensação de reserva legal.

Entendemos que essa medida é salutar, pois é mais um mecanismo disponível para viabilizar a manutenção de áreas florestadas em reserva legal dentro da proporção requerida pelo Código Florestal, mas com maior flexibilidade de localização. Bem controlado e administrado pelos órgãos do Sisnama, o sistema de cotas estimulará economicamente os proprietários possuidores de áreas florestadas a conservá-las.

Ressaltamos que o Projeto de Lei em tela alterou também a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), definindo como crime a degradação de reserva legal ou de área vinculada a Cota de Reserva Florestal.

No entanto, consideramos que é essencial deixar claro que a compensação e o sistema de cotas não podem servir como instrumento para a devastação de reservas legais já instituídas e averbadas aos imóveis. Se assim fosse, o sistema serviria para a ampliação da fronteira agrícola, sobretudo na Região Amazônica. Sob esse argumento, apresentamos a Emenda anexa, que tem por fim garantir que a compensação por meio da CRF será permitida somente nas propriedades que ainda não possuam reserva legal averbada ou cuja área de vegetação nativa, na data de publicação da lei, seja inferior aos limites de reserva legal estabelecidos no Código Florestal.

Destarte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.876, de 2005, no âmbito desta Comissão de Meio e Desenvolvimento Sustentável, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jorge Pinheiro
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2005

Dispõe sobre a Cota de Reserva
Florestal – CRF.

EMENDA ADITIVA Nº1

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.876/05 o
seguinte § 5º:

"Art. 5º

.....

*§ 5º A compensação de reserva legal por meio da
Cota de Reserva Florestal será permitida somente nas
propriedades que, na data de publicação desta lei:*

*I – ainda não possuam reserva legal averbada na
matrícula do imóvel;*

*II – possuam área de vegetação nativa inferior aos limites
de reserva legal estabelecidos no art. 16 do Código
Florestal."*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jorge Pinheiro
Relator